



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.000072/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.153 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente TM TRANSPORTES LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO
FIXADO SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do art.107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d’Oliveira e João José Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 08 a 12 do processo digital, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00, em razão de, segundo a descrição dos fatos, o veículo placa ICW-7310, transportador da mercadoria sob a qual foi aplicado o regime especial de trânsito aduaneiro, conforme declaração de trânsito DTA nº 05/0222869-5, haver chegado à unidade de destino (EADI-PLAN SERVICE LTDA – GUARULHOS/SP) fora do prazo fixado para tanto. A conclusão do trânsito em referência deveria ocorrer até às 22h25min do dia 06/07/2005 e, no entanto, ocorreu às 12h25min do dia 07/07/2005.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada vem aos autos para, em impugnação de fl. 28, alegar que a conclusão do trânsito em referência se deu fora do prazo fixado em razão de ocorrência de problemas mecânicos no veículo transportador ocorridos no dia 06/07/2005, já chegando na cidade de São Paulo.

Para fazer prova do que alega, a interessada acosta à impugnação as notas fiscais nº 2854 (prestação de serviços) e 1264 (venda de peças) emitidas em 06/07/2005 pela empresa Diesel São Marcos Ltda, as quais se encontram juntadas às fls. 30 e 31.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 06-55.702** a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/07/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. CHEGADA DO VEÍCULO FORA DO PRAZO FIXADO SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

A conclusão da operação de trânsito aduaneiro fora do prazo fixado, sem motivo justificado, dá ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do art.107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta uma petição em resposta a intimação da ciência do Acórdão da 8ª Turma da DRJ em Curitiba, que recebi como **Recurso Voluntário**. Na petição a Recorrente informa que anexa documentos, que se encontra inativa desde 2014 e, por conseguinte, pede o cancelamento do DARF gerado em função da autuação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da aplicação da multa no valor de R\$500,00 em virtude do descumprimento do Regime Especial de Trânsito aduaneiro em virtude de a carga acobertada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 05/0222869-5 ter chagado ao seu destino fora do prazo previsto para a sua conclusão.

Conforme já descrito no relatório acima, a interessada justifica o atraso com alegações de ocorrências de problemas mecânicos no veículo transportador.

Ato contínuo, a DRJ julga improcedente a impugnação sob o fundamento de que não houve por parte da interessada qualquer registro de comunicação à Receita Federal de interrupção do trânsito conforme previsão contida no art. 293 do Decreto nº 4.543/02, o que implicaria em possível postergação do prazo para conclusão da DTA.

Afirmou ainda que na impugnação houve tentativa de justificativa por ocorrência de problema mecânico, que as notas fiscais nº 2854 (prestação de serviços) e 1264 (venda de peças) possuíam em seu corpo a indicação da placa ICW7310, correspondente ao veículo transportador da mercadoria sob a qual foi aplicado o regime aduaneiro especial de trânsito, entretanto destinatário seria outra empresa (Transportes Dalla Nora Ltda). Ressalta que a impugnante afirma que à época do ocorrido o veículo encontrava-se em nome da Dalla Nora.

A decisão da DRJ destaca ainda que não “*se encontram acostadas aos autos provas da propriedade do veículo, tampouco documentos que autorizem sua regular utilização pelo impugnante ou comprovem a relação existente entre as empresas TM TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTES DALLA NORA LTDA*”. Neste sentido, entendeu que:

Portanto, pelos dados fornecidos na impugnação, não é possível concluir que:

- 1. as peças foram trocadas e os serviços foram prestados em veículo transportador da frota utilizada pelo impugnante;*
- 2. que o conserto realizado no dia 06/07/2005, referente as Notas Fiscais 2854 e 1264 poderia ter sido a causa do atraso em questão.*

Por derradeiro, a DRJ decidiu por manter a penalidade aplicada.

Após a ciência do Acórdão 06-55.702, a interessada apresentou a seguinte petição:

REF.: INTIMAÇÃO Nº 16974

ACÓRDÃO: 06.55.702 - 8ª Turma DRJ em Curitiba

Em relação a INTIMAÇÃO e ACÓRDÃO acima epigrafados segue em anexo:

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, que comprova a relação entre as Empresas TM Transportes e Transportes Dalla Nora Ltda.

- CONTRATO SOCIAL da Empresa Transportes Dalla Nora onde comprova que o Sr. Ivan Corteze Dalla Nora é proprietário da Empresa Transportes Dalla Nora.

Informamos que a Empresa TM Transportes esta INATIVA desde 2014, e tal autuação foi feita em JULHO / 2007 portanto não temos mais nada em nossos arquivos, solicitamos que nos enviem cópia de Defesa e Notas Fiscais para verificarmos o que foi que realmente aconteceu.

Diante dos documentos que estamos apresentando, SOLICITAMOS O CANCELAMENTO do DARF no valor de R\$ 885,25 que nos foi enviado para pagamento.

Como havia mencionado no relatório, recebi esta petição como Recurso Voluntário por estar intimamente relacionada com a decisão recorrida, especialmente quando busca demonstrar que o veículo submetido ao Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de fato não se encontrava em seu nome, mas que havia sido locado da citada empresa Della Nora.

Observo que ocorreu uma confusão nesta situação relacionada a propriedade do veículo. Isto porque o veículo está em nome da empresa Della Nora, mas o contrato de locação juntado aos autos consta como locador a pessoa física Ivan Corteze Dalla Nora, que não se confunde com a Empresa Transportes Della Nora Ltda.

Afora esta confusão, entendo que a multa deve ser mantida com fundamento no parágrafo único do art. 293 do Decreto nº 4.543/02, inclusive mencionado pela decisão recorrida. Vejamos o que dispõe o citado normativo:

Art. 293. O trânsito poderá ser interrompido pelos seguintes motivos:

I - ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II - ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III - ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV - embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI - outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

Parágrafo único. Ocorrida a interrupção, o transportador deverá imediatamente comunicar o fato à unidade aduaneira jurisdicionante do local onde se encontrar o veículo, para a adoção das providências cabíveis.

Pois bem, independentemente da dúvida a respeito da propriedade do veículo e da motivação que daria ensejo a interrupção do Trânsito Aduaneiro, não houve qualquer tipo de comunicação à unidade aduaneira jurisdicionante com vistas a adoção das devidas providências. Portanto, entendo que a multa aplicada deve ser mantida.

Da conclusão

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva